



Número: **5001239-91.2023.8.13.0621**

Classe: **[CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de São Gotardo**

Última distribuição : **20/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 170.919,04**

Assuntos: **Autofalência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
NATALIA BATISTA FLORES GUIMARAES (AUTOR)	
	NICOLAS FERREIRA GONCALVES (ADVOGADO) MATHEUS ELIAS GONCALVES (ADVOGADO)
NATALIA BATISTA FLORES GUIMARAES 08138277602 (AUTOR)	
	MATHEUS ELIAS GONCALVES (ADVOGADO)

Outros participantes	
ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9849793127	17/07/2023 18:05	Despacho	Despacho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de SÃO GOTARDO / 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de São Gotardo

PROCESSO Nº: 5001239-91.2023.8.13.0621

CLASSE: [CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

ASSUNTO: [Autofalência]

AUTOR: NATALIA BATISTA FLORES GUIMARAES 08138277602 e outros

DESPACHO

Vistos, etc. (G)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por **NATALIA BATISTA FLORES GUIMARAES** em face da decisão interlocutória de ID 9848362828, que decretou a falência da empresa individual ora demandante.

Peça recursal acostada em ID 9854256463.

Recurso próprio, tempestivo e adequado à espécie.

O embargante suscita erro material e do *decisum* embargado nos seguintes aspectos: (a) falta de nomeação do administrador judicial da massa falida; e (b) extensão da falência à pessoa natural, fundamento pelo qual pretende “*estender os efeitos da decretação da falência à pessoa física da sócia*”.

Quanto ao erro material, de fato a decisão recorrida omitiu-se quanto à indicação expressa do administrador judicial.

Todavia, quanto à omissão pertinente à extensão dos efeitos da falência à pessoa natural, não assiste razão à embargante.

Isso porque, segundo entendimento do C. STJ, “*O empresário individual e o microempreendedor individual são pessoas físicas que exercem atividade empresária em nome próprio [...]. O microempreendedor individual e o empresário individual não se caracterizam como pessoas*”.



jurídicas de direito privado propriamente ditas ante a falta de enquadramento no rol estabelecido no artigo 44 do Código Civil.” (Informativo nº 734).

Não por outro motivo, aliás, o art. 81 da LRE dispõe que “*A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes*”.

Nota-se, que o dispositivo testilhado refere-se expressamente à “sociedade” empresária, o que não alcança a demandada no caso vertente, que exerce a atividade individualmente. Em sentido semelhante

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA - EIRELI - EPP - REPERCUSSÃO NA PESSOA DOS SÓCIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PESSOAL. 1. Os efeitos da falência atingem os sócios, apenas nos casos de responsabilidade ilimitada - inteligência do art. 81 da Lei nº 11.101/2005. 2. A referência à figura do falido, para fins do art. 102 da Lei 11.101/2005, alcança o empresário individual ou o sócio de responsabilidade ilimitada, pelo que não é possível impor restrição ao CPF de quem não se amolda àquela condição. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.544845-9/002, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/03/2021, publicação da súmula em 05/04/2021)” (Grifo nosso).

Isso posto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração apresentados pelo autor para tão somente para retificar o erro material apontado, de maneira que, em continuidade a decisão que decretou a falência (ID 9848362828), nomeio, como administrador judicial da massa falida, Rogeston Borges Pereira de Paula, conforme protocolo no sistema AJ anexo.

Considerando que o *expert* já informou em ID 9857142503 que aceita o encargo, **expeça-se o pertinente termo de compromisso do administrador judicial** nomeado nos autos, nos termos do parágrafo único do art. 21 c/c art. 33, ambos da Lei nº 11.101/2005. Sem prejuízo, **habilite-o** junto ao Sistema do PJe.

Por oportuno, informo que não foram acostadas as respostas das pesquisas INFOJUD e RENAJUD consignadas na decisão de ID 9848362828, tendo em vista que, no que tange a Massa Falida (CNPJ nº 27.804.890/0001-40), o sistema informou a inexistência de declaração de IR da demandante, bem como a inexistência de veículos automotores, respectivamente. Com relação a determinação de pesquisa via CNIB, **revogo**, nesta assentada, porquanto inadequada para aferir a existência de bens imóveis em nome da falida.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO GOTARDO, data da assinatura eletrônica.

DIELLY KARINE MORENO LOPES

Juíza de Direito

2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de São Gotardo

Avenida Presidente Vargas, 595, Fórum Antônio Melgaço, Centro, SÃO GOTARDO - MG -
CEP: 38800-000





Número do documento: 23071718055582800009845881846

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23071718055582800009845881846>

Assinado eletronicamente por: DIELLY KARINE MORENO LOPES - 17/07/2023 18:05:55